



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.006020/95-04  
Recurso nº : 119.973 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ – E OUTROS EX: 1992  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Interessada : UNIVERSO TURISMO E CÂMBIO LTDA.  
Sessão de : 26 de janeiro de 2000  
Acórdão nº : 103-20.202

RECURSO DE OFÍCIO – EXONERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR DECORRÊNCIA DE ATOS EMANADOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUPERIOR – DESCABIMENTO - É de se rejeitar o apelo de ofício contra decisão da Autoridade Monocrática cancelando créditos tributários por decorrência de entendimentos da Autoridade Administrativa superior a partir de ora inconstitucionalidade de diplomas legais sustentadores do lançamento, ora de revogação de dispositivos eliminando a exação tributária, ora finalmente de aplicação de legislação penal superveniente mais benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.006020/95-04  
Acórdão nº. : 103-20.202  
  
Recurso nº. : 119.973 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fis. 79/89, emanada da Douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, no âmbito exclusivamente das decorrências entendeu de cancelar os lançamentos de PIS/FATURAMENTO e IRFONTE e ainda reduzir as penalidades para 75% em função de legislação penal superveniente mais benigna.

Deste cancelamento houve recurso de ofício a esta instância.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.006020/95-04  
Acórdão nº. : 103-20.202

**V O T O**

**Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;**

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade na medida em que, efetivamente, os créditos tributários cancelados excedem largamente ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

De rigor o apelo de ofício não seria necessário na medida em que, para cancelar os lançamentos de PIS, IRFONTE e reduzir a multa, a Autoridade Julgadora se baseou em atos emanados da própria Secretaria da Receita Federal, ora a partir da inconstitucionalidade do PIS, ora a partir da revogação do art. 8º do Decreto Lei nº 2065/83, ora a partir da retroatividade benigna sempre deferível ao contribuinte em caso de redução da penalidade.

De qualquer maneira ante o exposto, após conhecer do recurso, nega-lhe provimento para manter a bem lançada decisão recorrida na parte em que exonerou os créditos tributários lançados.

Sala das Sessões – DF, em 26 de janeiro de 2000

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.006020/95-04  
Acórdão nº. : 103-20.202

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 FEV 2000

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 02 MAR 2000

  
NILTON CÉLIA LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL